

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2019

" Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e a fabricação, a importação, a distribuição, e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.".

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado CHARLLES EVANGELISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, que propõe a proibição, o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

A proposição também proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de todos utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas, além da proibição de sacolas plásticas. Excetua das proibições os utensílios e sacolas produzidas a partir de resinas plásticas biodegradáveis.

Para isso, propõe a alteração de duas normas legais: i) a Lei 6.360 de 1970, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos; ii) e a Lei 12.305 de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por fim, estabelece prazo de setecentos e trinta dias para sua entrada em vigor.

A matéria está sujeita à apreciação, em caráter conclusivo, nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para a qual apresento este parecer; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão a análise do PL 2.928 de 2019 que propõe o banimento do uso de resinas plásticas de fontes não renováveis, oriundas da indústria petroquímica, para a produção de materiais descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas, além da proibição do uso de microesferas plásticas para a produção de cosméticos.

Em sua justificativa, o autor da matéria cita que o Brasil é o 4º maior produtor de material plástico pós-consumo, que gera um volume de 11,3 milhões de toneladas de produtos plásticos dispensados anualmente pela população brasileira. Desse total, 91% (10,3 milhões de toneladas) são coletados pelos serviços limpeza urbana, contudo, apenas 1,28% (145 mil toneladas) são encaminhadas para a reciclagem.

A fonte de dados utilizada provavelmente é o relatório “Solucionar a poluição plástica: transparência e responsabilização”, da ONG WWF, que traz dados semelhantes.

Contudo, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico - Abiplast em seu anuário sobre o perfil da indústria¹, apresenta um cenário diferente, com um volume de 6,2 milhões de toneladas de produtos transformados plásticos (incluindo-se as importações desses materiais) e um consumo de 7,5 milhões de toneladas de resina plástica.

Desse total, 35%, 2,27 milhões de toneladas, são produtos de vida curta (até um ano). Este percentual baixa para 26,4%, 1,71 milhões de toneladas, quando se contabiliza somente os produtos de vida curta utilizados para consumo de alimentos e bebidas. O mesmo anuário indica que deste total, foram recicladas 550 mil toneladas de materiais plásticos, o que indica um índice de reciclagem para o setor de 25,8%.

Apesar da discrepância entre os dados e independentemente do fato do índice de reciclagem de plásticos ser de 1,25% ou de 25,8%, fica claro que o grande desafio reside em gerar mecanismos que viabilizem a reciclagem do material plástico coletado, que, assim com a maioria das cadeias produtivas de reciclagem, enfrenta severas barreiras de ordem tributária, regulatória e de financiamento.

O fortalecimento da reciclagem possui um imenso potencial de geração de emprego e renda, além de ganhos ambientais associados, não só, à redução da poluição gerada pelo descarte inadequado de produtos, mas também à redução da emissão de gases de efeito estufa (GEEs) e do consumo de água.

Para cada tonelada de plástico reciclado são gerados 3 empregos diretos, economiza-se 450 litros de água e 1,53 toneladas de GEEs deixam de ser emitidas. Ou seja, medidas que incentivem o aumento do índice de reciclagem, além reduzir a poluição ambiental, têm o potencial de gerar milhões de empregos e poupar alguns bilhões litros de consumo de água.

¹ Abiplast - Perfil 2018 da Indústria Brasileira de Transformação e Reciclagem de Material Plástico, disponível em <http://www.abiplast.org.br/publicacoes/perfil2018/>

Outros pontos relativos ao banimento e à substituição de materiais, impostas por força de lei, devem ser analisados. Aspectos como a disponibilidade e o impacto ambiental dos materiais alternativos devem ser quantificados sob a perspectiva de todo o ciclo de vida dos produtos, desde os gastos energéticos para sua fabricação até o consumo de recursos naturais para sua reutilização

Não raro, há desinformação relacionada à origem e propriedades dos diferentes polímeros utilizados para a fabricação de resinas plásticas, associando a origem de fontes renováveis à propriedade de biodegradação. De fato, todo plástico biodegradável tem origem em fontes renováveis, contudo nem todo plástico de origem renovável é passível de biodegradação.

No caso, o projeto excetua da proibição de fabricação e de importação de utensílios e sacolas de plásticos, somente aqueles fabricados a partir de plásticos biodegradáveis.

Contudo, o Brasil não dispõe de nenhuma planta industrial, em escala comercial, de plástico biodegradável, somente plantas experimentais e plantas industriais de plásticos de origem renovável (fibras vegetais), porém não biodegradáveis.

De acordo com a European Bioplastics², a capacidade total de produção mundial de plásticos biodegradáveis alcançou 912 mil toneladas em 2018, capaz de suprir somente 53% da demanda brasileira para produção de plásticos utilizados para o consumo de alimentos e bebidas.

Pelos argumentos apresentados, penalizar com o banimento todo um setor industrial ao invés de se buscar soluções estruturantes para o problema do descarte inadequado dos materiais, não parece ser a alternativa mais adequada.

Adicionalmente, a proposição não apresenta uma análise dos impactos da medida sobre o setor do plástico que é o 4º maior empregador da indústria de transformação, responsável pela geração de 312.934 empregos diretos distribuídos em 11.127 empresas, presentes nos 27 estados da Federação. O setor apresentou, em 2018, um faturamento bruto de 78,3 bilhões.

² Disponível em www.european-bioplastic.org/market

Melhor do que banir materiais e produtos seria viabilizar a conscientização do cidadão para a disposição final adequada das embalagens após o consumo, gerar mecanismos de financiamento para viabilizar a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa, o fortalecimento das cooperativas de catadores e a desoneração da cadeia produtiva dos materiais recicláveis.

Medidas voltadas para racionalização do uso desses materiais também são importantes, pois o simples fato do consumidor não necessitar utilizar o reforço duplo de sacolas ou poder ampliar em 30% o volume acondicionado em cada sacola pode representar a economia de alguns bilhões de unidades de sacolas por ano.

Outra medida importante é a ampliação da capacidade de reuso das sacolas, com ampliação de sua capacidade de se ajustar ao formato de diferentes padrões de lixeiras domésticas, o que contribui para a redução do desperdício e da utilização de sacos de lixo.

O projeto também busca solucionar a contaminação por microplásticos, partículas de até 5 milímetros, presentes nos diferentes ambientes, principalmente nos oceanos, porém também identificados na água potável e ao longo de cadeias alimentares.

Conforme o próprio autor relata, há diversas fontes de origem destes microplásticos, que vão desde fontes primárias originárias de plásticos que foram produzidos em dimensões microscópicas, denominadas como “pellets”, até fontes de secundárias, que resultam da sucessiva fragmentação de artefatos de plásticos descartados no meio ambiente.

Dentre as fontes primárias, está a utilização de microesferas em produtos cosméticos e de higiene pessoal que alcançam rios e oceanos e a poluição por fibras plásticas microscópicas oriundas da lavagem de tecidos sintéticos.

Nesse sentido, o autor acerta ao propor a proibição de utilização de microesferas em cosméticos e produtos de higiene pessoal, visto que não há técnica que viabilize a segregação e a destinação final ambientalmente adequada deste material. Tanto o setor de cosméticos como o de produção de microesferas veem construindo um consenso em torno da inadequação deste uso aos preceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Quanto às fontes secundárias, a própria racionalização e redução do consumo dos produtos e a ampliação dos índices de reciclagem irão reduzir a disposição de materiais de maiores dimensões e sua fragmentação no meio ambiente.

Diante dos argumentos apresentados e à luz da pertinência temática desta Comissão é que proponho um texto substitutivo fundamentado em dois eixos principais.

O primeiro é a racionalização e a redução do consumo de materiais plásticos descartáveis e de vida curta, em especial as sacolas plásticas, por meio da padronização de seu volume de acondicionamento e capacidade de carga.

Já o segundo eixo propõe a manutenção da previsão da proibição da fabricação de cosméticos e produtos de higiene pessoal que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

Estou ciente de que o texto proposto não possui o condão de resolver, por inteiro, o problema do descarte inadequado de plástico na natureza, visto que se trata de tema complexo que exige a conjugação de diferentes medidas.

Contudo, submeto este texto à apreciação de meus colegas, convicto que se trata de um importante, e factível, passo para adequar a produção da indústria do plástico nacional aos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos e às crescentes exigências para a redução dos impactos ambientais originados pelo descarte inadequado de seus produtos.

Desta forma, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2928 de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Charlles Evangelista PSL/MG

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2928 DE 2019

Proíbe a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outras casas de comércio em desconformidade com os padrões estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território nacional, a disponibilização de sacolas feitas de plástico convencional ou de plástico biodegradável em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Art. 2º São obrigações dos estabelecimentos varejistas e atacadistas de alimentos e congêneres, com mais de 4 (quatro) caixas registradoras:

I- Promoção de capacitações para garantir a otimização do acondicionamento dos itens e a redução do consumo de sacolas;

II- Disponibilizar espaço para orientação do consumidor e recolhimento de sacolas usadas para envio para reciclagem;

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas e congêneres devem dispor de contentores ou coletores para a coleta seletiva dos produtos descartáveis disponibilizados aos clientes, bem como realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas dependências.

Parágrafo único. Os contentores ou coletores de que trata o caput deste artigo deverão estar em local visível e de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 4º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacos ou sacolas plásticas e produtos descartáveis ficam obrigados a orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, tendo em vista a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens com projetos de educação ambiental.

Art. 5º A inobservância de qualquer uma das normas indicadas nesta lei em seu artigo 1º e no disposto em seu parágrafo único, e no seu artigo 2º, acarretará ao infrator as sanções previstas, no que couber, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além de sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para a fabricação e uso de sacos ou sacolas plásticas de uso único, confeccionados em polietileno de alta densidade, biodegradáveis, com conteúdo reciclado ou derivados de fontes renováveis.

Art. 7º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

Art. 81-A. Ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e comerciais sujeitos ao cumprimento dessa Lei terão prazo de 360 dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem aos seus dispositivos.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado Charles Evangelista PSL/MG

Relator